



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 104 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2003/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600607

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – PRESCRIÇÃO –
RETORNO À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA PARA NOVO
JULGAMENTO.**

Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais referentes ao período de 01/2000 a 12/2000. O entendimento da 1ª Seção do STJ, quanto ao prazo prescricional, nos lançamentos por homologação, conta-se o termo inicial a partir da homologação, de modo que o prazo total pode ser de dez anos. Recurso Oficial conhecido e provido. Preliminar de extinção afastada, para determinar o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, de acordo com manifestação em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da Ação Fiscal, ao executar os trabalhos de Auditoria Fiscal, através de levantamento procedido em seus livros e documentos fiscais, mais precisamente, no levantamento de estoque, detectou que a empresa CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS, adquirira mercadorias sem documentação fiscal que justificasse a sua efetiva entrada.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2005.19967, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.16152, Ordem de Serviço nº 2005.26007, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.22213, Ordem de Serviço nº 2006.00201, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.00189, Termo de Intimação (04/01/2006), Termo de Intimação (10/01/06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.01749, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documentos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Termo de Juntada de Defesa, estão acostados às fls. 03/52.

Defesa Administrativa, às fls. 54/76, argumenta em grau de preliminar, o cerceamento ao seu direito de defesa, pois não fora disponibilizada à autuada, os anexos utilizados no levantamento de que resultou a autuação fiscal. Argumenta, ainda, a decadência do direito do Fisco de lançar os créditos anteriores à 2001. No mérito, aduz que o levantamento realizado está repleto de equívocos cometidos pela autoridade fiscal.

Como forma de fundamentar suas alegações, a autuada, acostara aos autos extensa documentação, dentre outros, destaca-se: Registro de Inventário, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Cópias de Notas e Cupons Fiscais, que dormitam às fls. 77/1408.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 1412/1414, decidiu pela extinção da autuação fiscal em razão da decadência do crédito tributário. Recorreu de Ofício em face da decisão de extinção ser desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 1419/1420 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de extinção do feito fiscal prolatada na Instância Singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 1421.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente processo versa sobre a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas - detectado através do levantamento de estoque da autuada, resultando em multa de R\$ 22.212.40 (vinte dois mil duzentos e doze reais e quarenta centavos).

Para um melhor esclarecimento desta decisão, este Relator transcreverá a manifestação do representante do douta Procuradoria Geral do Estado adotada em Sessão de Julgamento, *ipsis litteris*:

"A extinção do crédito tributário não pode prosperar: a 1ª Seção do STJ, composta pelas 1ª e 2ª Turmas de Direito Público do Tribunal, manifestou entendimento, não modificado até a presente data, segundo o qual o prazo prescricional, nos lançamentos por homologação, conta-se o termo inicial a partir da homologação (expressa ou tácita) de modo que o prazo total pode ser de dez anos.

Por tais razões é que a PGE retifica entendimento de fls. 1421, no sentido de afastar a prescrição apontada, com o retorno dos autos à Instância Singular para realização de novo julgamento".

Diante da manifestação, em Sessão, do nobre Procurador do Estado, acompanho o mesmo e, rejeitando a preliminar de extinção, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Instância Singular, para realização de novo julgamento.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de extinção processual declarada pela 1ª Instância, determinar, por unanimidade de votos, **O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

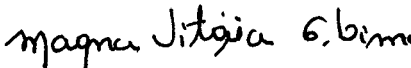
Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Maria Elinéide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO